PARECER Nº 193/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Substitutivo I ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 084/2025

1. Relatório

Trata-se de substitutivo de autoria do Exmo. Vereador Josafá Anderson ao projeto de lei de sua própria autoria, que "altera a Lei Municipal nº 8.952/2021, que regulamenta o art. 16, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que permite a venda de nesgas de terrenos, e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Municipal nº 8.952/2021 que regulamenta o art. 16, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, permitindo a alienação de nesgas de terrenos aos proprietários lindeiros, de modo específico alterar a parte final da redação do art. 1º, da norma municipal, para ampliar o prazo de pagamento da aquisição para 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sem inclusão de juros.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "no presente projeto de lei estamos apenas ampliando o prazo de pagamento de 12 parcelas para 24 parcelas aos proprietários lindeiros ou demais compradores que adquirirem nesgas advindas do Poder Executivo. Com esta ampliação de prazo visamos estimular a regularização fundiária, a integração urbana e a valorização imobiliária das áreas diretamente afetadas, promovendo o uso racional do solo e evitando a ociosidade de pequenas parcelas públicas de baixa utilidade. Portanto, este projeto de lei representa um avanço na política de uso e gestão do solo urbano, fortalecendo a relação entre poder público e o cidadão, incentivando práticas de urbanização ordenada, com respeito aos princípios da legalidade, economicidade e interesse público".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

B NoPaper | Documento assinado digitalmente - V3Z-64J-E6Q-0QE
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que regulamenta o art. 16, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, e permite a venda de nesgas de terreno aos proprietários lindeiros, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não está inserido em hipótese de competência privativa ou reservada, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o substitutivo ao projeto apresentado por Vereador no exercício de regular mandato no Poder Legislativo existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação municipal que regulamenta o art. 16, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, e permite a venda de nesgas de terreno aos proprietários lindeiros, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no substitutivo ao projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

Documento assinado digitalmente - V3Z-64J-E6Q-0QE
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no substitutivo ao projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a Lei Municipal nº 8.952/2021 que regulamenta o art. 16, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, permitindo a alienação de nesgas de terrenos aos proprietários lindeiros, de modo específico alterar a parte final da redação do art. 1º, da norma municipal, para ampliar o prazo de pagamento da aquisição para 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sem inclusão de juros.

A proposta apresentada promove uma facilitação do pagamento pela aquisição das nesgas de terreno mediante ampliação do prazo concedido ao proprietário lindeiro, sem que haja qualquer prejuízo ao patrimônio da municipalidade.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do substituivo ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Substitutivo I ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 084/2025.

Divinópolis, 26 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente - V3Z-64J-E6Q-0QE
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Substitutivo I ao PLCM 084/2025

Documento assinado digitalmente - V3Z-64J-E6Q-0QE
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 27/06/2025 às 15:48:37

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 27/06/2025 às 15:48:38 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 27/06/2025 às 16:29:27 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 27/06/2025 às 16:41:56 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 27/06/2025 às 17:07:17 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

V3Z **64J** **E6Q** **0QE**